



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0089996-12.2012.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante: PBPREV – Paraíba Previdência.

Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto.

Embargado: Von Braun Gomes de Andrade.

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO A
DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.**

— Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos às fls. 116/119 pela PBPREV – Paraíba Previdência, em face do acórdão proferido às fls. 108/113, que deu provimento parcial à apelação e à remessa para afastar da condenação a restituição das contribuições previdenciárias descontadas sobre as gratificações do art.57, VII (Extr. PM, POG PM, xt.Pres., OP.VTR, PRES.PM), gratificação de função, gratificação de atividades especiais – TEMP, gratificação especial operacional e plantão extra, porquanto no período pleiteado pelo promovente, de 2006 a 2011, a exação era legítima; e determinar que o valor da condenação referente à contribuição incidente sobre o terço de férias seja monetariamente corrigida pelo INPC, da data do pagamento indevido, incidindo juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

O embargante alega que houve omissão no julgado haja vista que não houve pronunciamento expresse sobre o art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887/04. Ao final, pleiteia a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, pretende o embargante justificar a

tempestividade do presente recurso iniciando a contagem do prazo no dia em que o representante da PBPREV fez carga do processo, a teor do que disciplina o art.183 do CPC. Vejamos o que disciplina o dispositivo:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º—A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Além da disciplina processual civil, o meio eletrônico é considerado intimação pessoal para a Fazenda Pública também em razão da Lei Federal nº 11.419/2006:

Art. 4º **Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.**

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Destarte, ao contrário do que interpreta o embargante, o artigo 183 do CPC não está vinculando o início da contagem de prazo à carga/remessa do processo, fazendo crer que somente inicia qualquer prazo na data de carga/remessa do processo. O fato disciplinado no artigo é de que o prazo para a Fazenda Pública será contado em dobro a partir da intimação pessoal, e o parágrafo primeiro esclarece o que deve ser considerado como intimação pessoal, que são: a carga, a remessa ou o meio eletrônico.

Assim, a carga, a remessa ou o meio eletrônico são modalidades de intimação pessoal da Fazenda Pública, não há, portanto, prevalência de uma forma sobre outra. Isto é, **se houve a publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico antes da carga pelo representante da PBPREV, é da publicação do Diário, considerada pessoal, que tem início a contagem de prazo** da Fazenda Pública para a interposição de Embargos.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 31/10/2016 (segunda-feira), considerado como publicado no Diário da Justiça no dia 01/11/2016 (terça-feira). O prazo teve início no primeiro dia útil seguinte, isto é, 03/11/2016 (quinta-feira), contado-se 10 (dez) em favor da Fazenda Pública para a interposição de embargos, o prazo findou em 16/11/2016 (quarta-feira).

Os Embargos de Declaração, no entanto, somente foram opostos

em 26/01/2017, estando, pois, claramente intempestivos.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO E FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. **A interposição no prazo estipulado em Lei é uma das condições de admissibilidade do recurso, cuja inobservância obsta o respectivo conhecimento.** (TJPB; EDcl 0004972-05.2015.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 12/09/2016; Pág. 14)

Por tais razões, **não conheço do recurso**, por inadmissível, ante a flagrante intempestividade, lastreado no inciso III do art.932 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0089996-12.2012.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator